Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.413 - MG (2019/0106351-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES COSTA - MG137044
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GILMAR GONCALVES LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.557.461/SC, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Gilmar Gonçalves Lopes**, em razão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Agravo em Execução Penal n. 1.0079.08.412098-3/002, assim ementado (fl. 14):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DEFENSIVO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL - DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> - Em hipóteses de unificação de penas por superveniência de condenação no curso de execução penal, a data-base para futuros benefícios há de ser considerada a data do trânsito em julgado da última condenação, consoante precedentes do STJ.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na alteração da data-base para fins de concessão dos benefícios da execução penal.

Requer-se, então, a concessão liminar da ordem para determinar que *o Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Contagem/MG, passe a considerar como marco inicial para a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional após a unificação de pena do paciente, a data da ultima prisão* (fls. 3/4).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico a existência de nítido constrangimento ilegal a ser sanado, o que autoriza a concessão da ordem *in limine*.

Isso porque a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido no dia 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que **a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave**.

Como dito no voto condutor, é *preciso ressaltar que a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o quantum de pena restante a ser cumprido pelo reeducando, logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, baseado apenas em argumentos extrajurídicos*.

Pelo exposto, **concedo liminarmente** a ordem para estabelecer a data da última prisão do paciente, ou a data do cometimento da última falta grave, como a data-base para a aquisição de benefícios na execução da pena, observado o disposto nas Súmulas 441, 534 e 535/STJ.

Intime-se o Ministério Público estadual desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator